



22/08/2025

Número: 5003706-23.2025.8.13.0411

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos

Última distribuição : 05/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Edital

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
HELICIO KRONBERG (IMPETRANTE)	
	RHUAN BRAGA CARRARA (ADVOGADO)
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS (IMPETRADO(A))	
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS (IMPETRADO(A))	
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10515230637	21/08/2025 14:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Matozinhos / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, Matozinhos - MG - CEP: 35720-000

PROCESSO Nº: 5003706-23.2025.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Edital]

AUTOR: HELCIO KRONBERG CPF: 085.187.848-24

RÉU: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS CPF: não informado e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helcio Kronberg, leiloeiro público, contra ato atribuído ao Agente de contratação do Município de Matozinhos, Sr. Adriano Pereira de Deus e tendo como litisconsorte passivo o próprio Município, objetivando a concessão de medida liminar para suspender todos os atos do certame, e no mérito, a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da conduta do impetrado e reconhecer que o mesmo atende aos requisitos para o credenciamento.


Alega o impetrante que teve seu pedido de habilitação deferido com ressalva, sob a justificativa de não ter apresentado a certidão negativa criminal do Estado do Paraná bem como ter apresentado certidão positiva cível, sendo esse critério utilizado pela Administração para presumir ausência de idoneidade.

Sustenta o impetrante que tal exigência é ilegal, pois a mera existência de ações judiciais não implica desabonamento de conduta, violando princípios da razoabilidade, proporcionalidade, presunção de inocência e devido processo legal.

Requer, liminarmente, a suspensão de todos os atos do certame, ou, subsidiariamente, a garantia de sua participação no sorteio, e, no mérito, o reconhecimento do direito ao credenciamento sem



a restrição imposta.

001441 

A inicial veio instruída por documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu art. 7º, III, estabelece os requisitos para a concessão de liminar, in verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, para que o pedido liminar seja concedido, é necessária a constatação da coexistência da relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris) e da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).

O edital do certame prevê a possibilidade de diligências para saneamento e complementação de documentos, em consonância com a Lei n. 14.133/2021, além de dispor que falhas formais não essenciais não importam em exclusão do licitante, privilegiando a competitividade e a interpretação que amplie a disputa.

Analisando os autos, sobretudo o documento de ID n.10510523055, verifico que foi oportunizado aos licitantes com pendências, a inserção de documentos pendente, até as 17 horas do dia 05/08/ 2025. Verifico ainda, que na ata de habilitação juntada no ID n. 10510506983, o impetrante enviou a certidão negativa criminal, em 28/07/2025, conforme data e assinatura da referida ata.

Assim, nessa perspectiva, a mera existência de certidão cível positiva não pode ser tomada como causa automática de inabilitação ou exclusão, porquanto não traduz irregularidade jurídica, limitando-se a registrar a distribuição de demandas, sem caráter sancionatório ou impeditivo da atividade profissional.



Nessa seara ,resta demonstrado o fumus boni iuris, uma vez que houve atendimento substancial às exigências editalícias, e também , o periculum in mora. diante da realização do sorteio em 12/08/2025, o que pode acarretar a perda da oportunidade competitiva e da formação da ordem de rodízio sem a participação do impetrante.

Ademais, a medida postulada é reversível, pois se limita a permitir a participação do impetrante no certame, sem adjudicação definitiva, podendo ser revista caso sobrevenha decisão em sentido contrário (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade coatora que afaste a restrição imposta ao impetrante e assegure a participação do impetrante em todos os atos do credenciamento do Processo de Inexigibilidade nº 01/PMM/2025, inclusive dos sorteios, vedada sua exclusão ou inabilitação com fundamento exclusivo na existência de certidão cível positiva. Tendo em vista que o primeiro sorteio foi realizado em 12/08/2025, determino que seja designada nova oportunidade para participação do impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se as autoridades apontadas como coadoras para cumprimento imediato da decisão.

NOTIFIQUE-SE a digna autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 7º, inciso I da Lei 12.016/2009.

DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos

Publique-sc. Intimem-sc. Cumpra-sc.

Matozinhos, data da assinatura eletrônica.

KARLA DOLABELA IRRTHUM

Juiz(íza) de Direito



001442



